COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 164, DE 2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Regulamenta o §4ºA do art. 40 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS do Município de Cascavel.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14 00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa regulamentar o §4º-A do art. 40 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria especial da pessoa com deficiência, segurada do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS do Município de Cascavel, dispondo em seu Art. 1º que o servidor público com deficiência, segurado do RPPS, será aposentado na forma da Lei Complementar Federal n. 142, de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que conte com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Afirma a Justificativa:

> "[...] Em 2019 o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a chamada reforma da previdência, na qual restaram estabelecidas normas de aplicação imediata no âmbito dos Regimes Próprios e regras cuja vigência local exige a edição de legislação pelo Município, dentre as quais figuram as regras inerentes aos benefícios. O § 4º-A, do art. 40 da Constituição Federal estabelece: [...] Apesar da disposição constitucional, em nosso Município ainda não há lei complementar específica que discipline a aposentadoria especial do servidor público com deficiência, segurado do Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão no

Mandado de Injunção nº 0045442-02.2022.8.16.0000 que definiu o seguinte: 'Reconhecer a mora do Município de Cascavel para a edição da norma complementar de que trata o art.40, § 4º-A, da Constituição Federal, e, em virtude disso, determinar que o Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Cascavel encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016).' [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa da proposição legislativa, a matéria abordada está no rol de competências privativas do chefe do poder executivo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ainda, o Art. 44, §2º, inciso III, da LOM assim dispõe:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> **§ 2º** Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> **III -** que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria;**

No mais, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 141 que os servidores serão aposentados na forma definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Servidores, o que se busca regulamentar:

> **Art. 140.** O servidor será aposentado na forma definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Servidores.

Por fim, diante do contido na Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Art. 41:

> **Art. 41.** A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 02/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 02/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV